

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2565/82

INTERESSADO : LINDA AMALOA BRACHO MARCANO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS^o CASIMIRO AYRES CARDOZO

PARECER CEE : 2102/82 - CESG - APROVADO EM 20/12/82

COMUNICADO AO PLENO EM 22/12/82.

1. HISTÓRICO:

1.1 LINDA AMALOA BRACHO MARCANO, filha de Roberto Bracho e de Estela Marcano de Bracho, nascida aos 28 de março de 1960, em Cabinas - Estado Zulia Venezuela - residente na Rua General Jardim 630-Vila Buarque - S.P., vem requerer deste Conselho a equivalência de seus estudos aos do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2 A requerente iniciou seus estudos no ano de 1968, daí a 1973 na Escola "Andrés Eloy Blanco", cursou 05 séries de educação primária;

1.3 continuou o 6º ano de Educação Primária no Colégio "Pedro Júlio Manimat" - Cabinas-Venezuela - no período de 1973/1974;

1.4 prosseguiu seus estudos no 1º ano básico no período 1974/75 no Liceu "Jesus Semprum" - Cabinas - Venezuela.

1.5 cursou o 2º e 3º anos do Ciclo Básico no período 1975/1977 no Liceu "Alfredo Jahn"-Cabinas -Venezuela;

1.6 continuou seus estudos no 1º Ciclo Diversificado no período de 1977/1978 no Liceo "Alfredo Jahn" - Cabinas - Venezuela.

1.7 prosseguiu seus estudos no Ciclo Diversificado no período de 1978/1979/1980 - no Liceo Nocturno - Cabinas - Venezuela - onde obteve o título de Bacharel em Ciências.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de solicitação de equivalência de estudos realizados pelo interessado em escolas venezuelanas, onde obteve o título de Bacharel em Ciências.

2.2 A requerente, desejando continuar seus estudos no sistema brasileiro de ensino, solicita deste Conselho Estadual de Educação a equivalência de seus estudos ao nível de conclusão de 2º grau.

2.3 A solicitação da interessada encontra amparo legal em inúmeros Pareceres deste Conselho em casos análogos, atendendo plenamente às exigências da Deliberação 17/80.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Linda Amalôa Bracho Marcano, em escolas estrangeiras, como equivalentes aos de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 20 de dezembro de 1982.

a) CONS^o CASIMIRO AYRES CARDOZO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E